



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 1 de dezembro de 2016 - Nº 1608 - Divulgado em 30/11/2016

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Comunicações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Extrato de Decisão Singular .....	2
Ata da Sessão .....	3
3. Atos da 1ª Câmara .....	6
Citação para Defesa por Edital .....	6
Intimação para Defesa .....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	7
Extrato de Decisão .....	7
Extrato de Decisão Singular .....	14
4. Atos da 2ª Câmara .....	15
Intimação para Sessão .....	15
Citação para Defesa por Edital .....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	15
5. Atos dos Jurisdicionados .....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	15
Errata .....	16

**Sessão:** 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03989/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Luzinectt Teixeira Lopes, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

**Sessão:** 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03718/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Amisterdan da Silva Marinho, Gestor(a); Simone Barbosa de Queiroz, Contador(a).

**Sessão:** 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03875/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Hercules Araujo de Holanda, Gestor(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a); Tales da Silva Araujo, Contador(a).

**Sessão:** 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03890/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Aluisio Lucas Junior, Gestor(a).

**Sessão:** 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04147/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Sebastiao Dalyson de Lima Neves, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a).

**Sessão:** 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04149/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Fabio Pereira do Nascimento, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); Douglas Soares Batista, Contador(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a).

**Sessão:** 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04240/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boa Vista

## 1. Atos da Presidência

### Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do **DEFERIMENTO** da solicitação constante do Documento TC nº 58075/16 do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04579/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Jose Arnaldo da Silva, Gestor(a); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo, Contador(a); Jose Janilson Ferreira de Lima, Assessor Técnico; José Romério Soares Brito, Assessor Técnico; Alex Sandro Vieira Fernandes, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** Jose Fernando Leite Aires, Gestor(a); Maria Luzinete Torres Paiva, Contador(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04649/14](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mataraca  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2013  
**Intimados:** Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, apresentar esclarecimentos, tão somente, acerca dos relatórios DILIC fl. 947/966 e DICOP fl. 968/970.

**Processo:** [03727/16](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Itatuba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** Jean Bezerra dos Santos, Contador(a); Fernando Manoel de Melo Andrade, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas no pronunciamento do Ministério Público Especial de fls. 50/54.

**Processo:** [04565/16](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Miguel de Taipú  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** Junior Galdino Monteiro, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 56/62.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04500/16](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Citado:** DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00679/16  
**Sessão:** 2103 - 16/11/2016  
**Processo:** [11207/14](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Manuel Messias Rodrigues, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).  
**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 11207/14 referente ao Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00221/2015, e CONSIDERANDO os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em não conhecer o presente Recurso de Revisão, diante da ausência dos pressupostos recursais previstos em lei, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, bem como recomendando à Corregedoria a adoção das providências a seu cargo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00680/16  
**Sessão:** 2103 - 16/11/2016  
**Processo:** [11420/14](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** João Elias da Silveira Neto Azevedo, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).  
**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 11420/14 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 0627/2015, e CONSIDERANDO os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer o presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, bem como recomendando à Corregedoria a adoção das providências a seu cargo.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00069/16  
**Processo:** [15824/16](#)  
**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2016  
**Interessados:** Agamenon Balduino da Nóbrega, Gestor(a); Acrefi Associação Nacional das Instituições de Crédito Financeiro E Investimento, Interessado(a); Wilson Belchior, Advogado(a).  
**Decisão:** DECISÃO DO RELATOR 1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, "qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado". 2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, dentre estes. 3. Tal como consta da denúncia aviada, o assunto nela tratado diz respeito a ato administrativo, emitido pelo DETRAN, tido como ilegal, irregular e ilegítimo, por uma associação representante de instituições financeiras, que afirmam ser este prejudicial aos negócios dos seus associados, inclusive com a demissão de trabalhadores, assim como ao erário, uma vez que paralisado o Sistema de Gravame, o Estado deixa de perceber a título de ICMS e IPVA, o valor estimado de R\$ 3.800.000,00 e o DETRAN, por seu turno, por taxas e outras formas de arrecadação, a importância, também estimada, de R\$ 1.063.219,00. 4. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252. 5. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil. 6. Extrai-se dos autos e das circunstâncias em que ocorreram os fatos que delineiam a situação em epígrafe, da parte do DETRAN, ter promovido a cessação de algo tido por monopólio na oposição de gravame em documentos de propriedade de veículos, utilizando a base de dados daquela Autarquia e, da parte da ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o prejuízo causado pela modificação dos procedimentos, inclusive com a contratação de uma nova empresa para isso, com base em normativo eivado de vícios constitucionais. 7. Acerca deste assunto, muito tem sido divulgado na mídia. Noticia-se, inclusive, a realização de uma reunião dos dirigentes do DETRAN, empresários e representantes da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – FENABRAVE, no dia 23/11, em Brasília, segundo informações do Portal Correio, dando conta do retorno da Paraíba ao Sistema Nacional de Gravames (SNG), em face de acordo realizado. 8. A propósito há nos autos petição encaminhada pelo eminente Advogado Wilson Sales Belchior e outros, remetendo a procuração (fls. 90), ao tempo em que informa não ter assinado qualquer acordo nesse sentido. 9. No entanto em conversa mantida com o Diretor Superintendente do DETRAN, Dr. AGAMENON VIEIRA

DA SILVA, o Relator obteve deste a confirmação, não só da reunião, mas da emissão de um ato, determinando a suspensão da Instrução Normativa DETRAN nº 01/2016, a que alude a denúncia, suspendendo por 60 (sessenta) dias o Sistema de Registro – SISGRAV. De fato, a matéria está veiculada no próprio Portal do DETRAN ([www.detrans.pb.gov.br](http://www.detrans.pb.gov.br)) e a PORTARIA/DETRAN/DS Nº 190, de 25/11/2016, fora publicada no DOE de 26/11/2016. 10. Como se vê, nos presentes autos, a concessão da antecipação da tutela, em razão da urgência foi prejudicada, daí porque os autos devem seguir seu rito ordinário, de modo a que a denúncia seja devidamente apurada, assegurando-se ao denunciado o contraditório e a mais ampla defesa, não significando dizer que, na hipótese de novo ato, que venha a atingir pretensos direitos de terceiros e que possam causar prejuízos ao erário, ancorado em ato manifestamente ilegal, não mereça ser novamente examinado. 11. Por todo o exposto, conheço da denúncia formulada pela ACREFI e NEGÓ, à míngua do pressuposto da urgência para a CONCESSÃO de MEDIDA CAUTELAR, que objetivava suspender ato emitido pelo Diretor Superintendente do DETRAN, no caso, a Instrução Normativa nº 001/2016 e, em consequência, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, com vistas à imediata citação do Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor AGAMENON VIEIRA DA SILVA, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela ACREFI – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a ele ser encaminhada cópia desta. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2103 - Ordinária - Realizada em 16/11/2016

**Texto da Ata:** Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por estar representando esta Corte em Brasília-DF, no encontro intitulado "Organizações Sociais na Saúde Pública: a visão dos órgãos de controle e fiscalização", realizado pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região e pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, no Auditório Promotor de Justiça Andreilino Bento Santos Filho, na Sede do MPDFT, ocasião em que ministrará a palestra sob o tema "As Organizações Sociais na Paraíba: caso concreto x economicidade". Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04617/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2016, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04264/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado de defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04147/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-01949/16 e TC-04558/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 23/11/2016, acatando requerimento do Advogado e por solicitação do Relator, respectivamente, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-02086/14; TC-05478/13; TC-04258/15; TC-04492/15; TC-04753/15 e TC-03959/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2016, em virtude da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais,

devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Acatando solicitação da Procuradora Geral do Ministério Público Especial de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Tribunal Pleno decidiu que os processos, a seguir relacionados, fossem tramitados para órgão ministerial, a fim de emissão de parecer por escrito, ficando, desde já agendados para as sessões assim discriminados: PROCESSOS TC-03633/16; TC-03852/16; TC-03874/16; TC-04421/16; TC-04143/16; TC-04418/16; TC-04000/16; TC-04113/16; TC-04200/16; TC-04312/16 e TC-03967/16 adiados para a sessão ordinária do dia 30/11/2016, e os PROCESSOS TC-03854/16; TC-03863/16; TC-03864/16; TC-03932/16; TC-03940/16; TC-04055/16; TC-04163/16; TC-04400/16; TC-04422/16; TC-04847/16, adiados para a sessão ordinária do dia 07/12/2016, conforme solicitação da douta Procuradora Geral. Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário que, na última sexta-feira (dia 11/11/2016), exarei Decisão Singular no Processo TC-08276/16, referente à verificação da legalidade da Entidade Fechada de Previdência Privada Complementar e de Planos de Benefícios para Deputados e Servidores Públicos Não Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Esse plano foi criado pela Lei Estadual nº 10.750/16. Foi instaurada uma Inspeção Especial e a Auditoria desta Corte de Contas verificou que estão faltando vários requisitos para que esse tipo de regime seja implementado. A decisão foi para que a Mesa da Assembléia Legislativa: a) comprove a submissão da referida lei, plano de benefícios e a respectivo estudo atuarial à Superintendência Nacional de Previdência Complementar; b) demonstre a viabilidade financeira da entidade Fechada de Previdência Privada Complementar e de Planos de Benefícios para Deputados e Servidores Públicos Não Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, considerando o cenário econômico e o aumento do gasto público à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) se abstenha de adotar qualquer medida com relação a matéria, até decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sobre a lei em questão; d) comunicar esta decisão ao gestor da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Em seguinte momento, Senhor Presidente, como fizemos para o nobre Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, gostaria, também, de sublinhar um VOTO DE PARABÉNS ao Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que hoje está completando mais uma primavera. Ao saudá-lo, comemoro porque entre Juiz Federal e Procurador do Parquet de Contas, escolheu continuar compartilhando conosco a sua companhia, pois estava aprovado e convocado para assumir aquele cargo federal. Sua Excelência optou em permanecer no Estado da Paraíba, na sua casa junto dos seus amigos, o que motivo de comemoração. O Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto tem nos ajudado bastante na 2ª Câmara desta Corte e tem sido, como em sua trajetória, um profissional brilhante e um cidadão de extremo bom trato". Na oportunidade, o Presidente se associou as palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, aduzindo que era motivo de vaidade para esta Corte de Contas a opção do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, parabenizando Sua Excelência pela passagem de seu natalício e desejando tudo que a vida possa lhe reservar de bom. Em seguida, submeteu a Moção de Parabéns à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, comunico que emiti Decisão Singular negando parcelamento ao Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, de multa que lhe foi aplicada através do Acórdão APL-TC-470/2016 (Processo TC-04265/15 - PCA da Prefeita Municipal de Santa Cruz, exercício de 2014), tendo em vista que não foi demonstrada a insuficiência econômica do requerente e, bem assim, a intempestividade do pedido". A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de me acostar aos votos de parabéns que foram dirigidos ao colega, Sub-Procurador-Geral do Parquet de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que oficia junto à 2ª Câmara desta Corte todas as terças-feiras e que, de fato, veio somar forças e acrescentar seu talento ao grupo de Procuradores desta casa e a este Tribunal, como um todo. Gostaria de frisar, também -- com relação ida do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à Brasília-DF, para participar desse importante evento em que se debatem questões candentes na área da aplicação de receita em ações e serviços públicos de saúde - que o convite adveio da assistência por parte da Procuradora-Geral que oficia junto Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dra. Cláudia Fernanda de

Oliveira Pereira, justamente em razão do evento realizado nesta Corte de Contas, em setembro do corrente ano, ocasião em que Sua Excelência ficou maravilhada com a metodologia que o nosso Tribunal aplica em relação, sobretudo, à fiscalização das Organizações Sociais. Me parece que o plano, futuramente, é convidar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para estreitarmos com o Tribunal de Contas do Distrito Federal e repassarmos muito de nossa expertise nessa área da fiscalização de gastos com saúde". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Comunico que a Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, por não encaminhar à Câmara de Vereadores daquele município, o balancete referente ao mês de setembro/2016 e os respectivos extratos bancários, bem como as licitações ocorridas naquele período. Por outro lado, informamos que houve o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Joça Claudino, Olho D'Água e Triunfo, bem como da Câmara de Vereadores do Município de Riachão. Ainda nesta fase, o Sua Excelência submeteu à consideração do Tribunal Pleno os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2016, para data a ser, posteriormente, fixada; 2- da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 1º e 2º períodos de 2016, para datas a serem fixadas a posteriori. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou dentro da classe dos Processos remanescentes de sessões anteriores – Por pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos - PROCESSO TC-05257/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gervásio da Cruz, Prefeito do Município de CATURITÉ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-259/11 e no Acórdão APL-TC-1045/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de modificar o percentual de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que alcançou o percentual de 16,23%, bem como reduzir a despesa total sem licitação, que passa a ser de R\$ 93.835,84, mantendo-se inalterado o Parecer PPL-TC-00259/11, contrário à aprovação das contas, bem como o Acórdão APL-TC-1045/11 em todos os seus termos, exceto quanto o item "4", referente à questão relacionada com o envio de documentos ao Ministério Público. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do pedido de vista, votou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caturité, de responsabilidade do ex-Prefeito José Gervásio da Cruz, relativa ao exercício de 2009, tendo em vista que foi sanada a irregularidade que justificava a emissão de Parecer Contrário, acompanhando o Relator nos demais termos da proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O CONS. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA: pediu vista do processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em virtude de não terem participado da sessão em que teve início a votação, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes se abstiveram de votar, tendo o Presidente comunicado que o Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos atuaria na votação na qualidade de Conselheiro em exercício, passando a sua proposta a ser considerada como voto, que foi aprovado, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-04300/15 – Prestação de Contas Anuais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa (período de 01/01 a 05/08) e do Sr. Nilson Ferraz de Almeida Júnior (período de 06/08 a 31/12). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido em que esta Corte de Contas: 1- Julgue regular com ressalvas a Prestação de

Contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa (período de 01/01 a 05/08) e do Sr. Nilson Ferraz de Almeida Júnior (período de 06/08 a 31/12); 2- Conheça da denúncia, objeto do Processo TC-05988/13, julgando-a procedente, no que diz respeito a atos de gestão supostamente irregulares, relacionados às receitas da SUDEMA, oriundas de multas aplicadas, determinando a expedição de comunicação acerca da decisão à denunciante; 3- Determine à gestão da SUDEMA que: 3.1- apresente na Prestação de Contas Anuais do exercício de 2016, em seu relatório de atividades: a- detalhamento e balanço geral dos processos de autuações relacionados à atividade fiscalizadora; b- detalhamento das inscrições na dívida ativa, devedores e valores dos últimos 5 anos (2012-2016); 3.2- que se abstenha de conceder descontos de dívidas (principal e multas), tendo por fundamento tão somente um Decreto Estadual, uma vez que inexistente previsão legal que preveja esses descontos; 3.3 – que se abstenha de realizar transferência financeira, a qualquer título, ao Tesouro Estadual, não prevista em instrumento legal; 4- Recomende ao atual Diretor Superintendente, Sr. João Vicente Machado Sobrinho a adoção de providências com vistas a não repetir as falhas inicialmente apontadas pela Unidade de Instrução, no processo da presente Prestação de Contas, bem como para atender as recomendações da Auditoria, constantes no Processo de Denúncia TC-05988/13, no que tange a necessidade de estabelecimento de rotinas que emprestem transparências, melhor gestão e fiscalização ao sistema de autuação de multas, quais sejam: a- que seja implantado um controle dos blocos de autos de infrações existente na Autarquia conjuntamente com os outros que estão em uso, através do registro em livro, levando em consideração um controle físico dos talões através do almoxarifado e pelo setor responsável pela fiscalização do Órgão, sendo neste último através de um sistema individualizado que considere o agente aplicador da multa também responsável pelo Bloco de Auto de Infração, solidariamente com o Chefe da Fiscalização; b- a implementação de ações com a finalidade de Formalização do Processo Administrativo no momento da lavratura do auto de infração para posterior encaminhamento à Diretoria Técnica, ou seja, inserir no Sistema de Controle de Processos da SUDEMA – SACS, os Autos de Infrações lavrados considerados validados como os que não foram considerados válidos; c- inserir no Sistema de Controle de Processos da SUDEMA – SACS, assim como já é feito, para Processos Administrativos, mecanismos de controle dos dados inerentes aos processos judiciais, a partir do qual à Assessoria Jurídica da Entidade possa elaborar anualmente, um plano econômico e eficaz de execução de suas ações; d- inserir como Dívida Ativa no Sistema de Controle de Processos da SUDEMA – SACS, os processos relacionados acima, que estão em situação de serem inscritos na Dívida Ativa da SUDEMA; 5- Determine o traslado desta decisão aos autos do Processo TC-10028/16, bem como à Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, para que naqueles autos seja acompanhado se as determinações aqui apresentadas foram cumpridas pela atual gestão da SUDEMA. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o entendimento do Relator. CONS. ANDRE CARLO TORRES PONTES, pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05481/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluizio Vinagre Régis, como também da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria José de Andrade Carneiro e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Relator suscitou uma preliminar -- que foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno -- vazada nos seguintes termos: "Ponderando o fato de que o gestor, através do Documento TC-57257/16, informou a esta Corte que impetrou, novamente, Mandado de Segurança visando garantir seu direito de defesa em virtude do total descumprimento, ela Prefeitura Municipal do Conde, às determinações do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução RPL TC 00025/2014), trago para deliberação deste Plenário a preliminar no sentido de que seja feita Inspeção Especial, com vistas a obter a documentação que o então alcaide alegou dificuldade de acesso à documentação junto à Prefeitura, sobretudo quanto às despesas não comprovadas, tudo com vistas à garantia da ampla defesa". PROCESSO TC-04518/15 – Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de SOLEDADE, Srs. Flávio Aureliano da Silva Neto (período de



01/01/2014 a 29/10/2014) e José Bento Leite Nascimento (período de 01/11/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Relator informou a Tribunal Pleno que o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, havia solicitado o adiamento do julgamento da presente prestação de contas, em virtude de audiência previamente agendada, tendo Sua Excelência o Relator indeferido o pedido, haja vista haver outro Advogado habilitado nos autos. Sustentação oral de defesa: Advogado Handerson de Souza Fernandes (representante do ex-Prefeito José Bento Leite Nascimento). Comprovada a ausência do Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, bem como do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas dos ex-Prefeitos do Município de Soledade, Srs. Flávio Aureliano da Silva Neto (período de 01/01/2014 a 29/10/2014) e José Bento Leite Nascimento (período de 30/10/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos ex-gestores do Município de Soledade; 3- Julguem regulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, ex-Prefeito do Município de Soledade, relativa ao exercício de 2014, período de 01/01 a 29/10; 4- Julguem regulares com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Bento Leite do Nascimento, Prefeito do Município de Soledade, referentes às despesas consideradas não lícitas no exercício analisado, e Regulares as demais despesas ordenadas pelo gestor, relativas ao exercício de 2014; 5- Apliquem multa pessoal ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Comuniquem à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 7- Recomendem à atual Gestão do Município de Soledade no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09104/14 – Recurso de Revisão interposto pela representante da empresa Lares da Silva Vieira – ME, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01782/13, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras, realizada na Prefeitura do Município de LAGOA, durante o exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou autorização para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04471/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria, em que resultaram sobrepreço na aquisição de medicamento, considerando factível o argumento trazidos aos autos e, bem assim aquela referente à aquisição de nutri-cosméticos, julgando regulares com ressalvas as demais despesas constantes do Relatório do Órgão Técnico desta Corte de Contas; 3- declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 9.336,06, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para

recolhimento ao erário estadual, em favor Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- assinie ao referido Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda a devolução à conta do FUNDEB, recursos que foram desconsiderados no valor de R\$ 6.186,56; 6- representar ao Ministério Público Estadual, para que examine os indícios de prática de atos de improbidade administrativa; 7- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa Reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04506/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOSSÊGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sossêgo, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05571/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo advogado contratado da Prefeitura Municipal de INGÁ, durante o exercício de 2012, Dr. Fabrício Beltrão de Brito, contra decisões consubstanciadas no item “2” do Acórdão APL-TC-00085/15. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogados Fabrício Beltrão de Brito e Manolys Marcelino Passerat de Silans. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. Na fase de esclarecimentos, após uma ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Presidente, fizeram uma indagação ao Advogado Fabrício Beltrão de Brito, no sentido de saber se este havia recebido, no exercício de 2011, a mesma quantia relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$ 140.000,00 -- referente ao contrato de prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica de advogado, correspondendo à assessoria jurídica tributária, com ênfase na propositura de defesa técnico-contábil para eximir a Prefeitura Municipal de Ingá, do pagamento em demasia das cobranças, pela Receita Federal do Brasil, de contribuição do PIS/PASEP e do INSS, com relação aos débitos a serem parcelados – ocasião em que aquele Advogado respondeu que havia recebido o mesmo valor, mas para contratação de outro serviço. Passando a fase de votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, rejeitando, contudo, a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba como Assistente Simples, ante a ausência de interesse processual da instituição, e, meritoriamente, lhe dar provimento para afastar a responsabilidade solidária do advogado contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Brito; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo conhecimento e não provimento do recurso. CONS. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA: pediu vista do processo. PROCESSO TC-02903/12 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Paraíba Previdência (BPREV), Srs. Diogo Flávio Lyra Batista (período de 02/01 a 15/09) e Hélio Carneiro Fernandes (período de 16/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelos ex-gestores da Paraíba Previdência, Srs. Diogo Flávio Lyra Batista (período de 02/01 a 15/09) e Hélio Carneiro Fernandes (período de 16/09 a 31/12), relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02642/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Companhia Docas da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanuf de

Sousa Melo, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00026/2010 e na Resolução RPL-TC-00031/2010, emitidas quando do julgamento da Prestação de Contas da referida companhia, exercício de 2005. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou nos termos do entendimento do Parquet Ministerial, pelo não conhecimento do recurso de revisão em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11056/12 – Inspeção Especial de Contas realizada da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, de responsabilidade dos Srs. Deodato Taumaturgo Borges (falecido), e Levy Soares de Lima, referente aos exercícios de 2002 a 2005 e 2007. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Levy Soares de Lima. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgar regulares as ações administrativas e contábeis, em relação à arrecadação e escrituração da receita da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, noticiadas nestes autos, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Levy Soares de Lima; 2. Julgar ilíquidáveis, com fulcro nos art. 20 e 21 da LOTCE/PB, as ações administrativas e contábeis, em relação à arrecadação e escrituração da receita da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, noticiadas nestes autos, relativas ao exercício de 2002 a 2005, que importaram em prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 172.483,58, sob a responsabilidade do Senhor Deodato Taumaturgo Borges determinando-se, conseqüentemente, o trancamento, por 05 (cinco) anos, a partir da publicação da decisão que vier a ser proferida, e o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04736/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Tarcísio Paulo de Paiva, bem como das Secretárias Municipais, Sras. Ana Caroline Araújo de P. Pinheiro e Michelle Cavalcanti de Melo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Paulo de Paiva, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II. Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do referido gestor municipal, e regulares as contas de gestão das Secretárias Municipais Ana Caroline Araújo de P. Pinheiro e Michele Cavalcanti de Melo, exercício de 2014; III. Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Determinar a Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se o gestor tomou as medidas visando à regularização dos gastos com pessoal; e V. Recomendar aos atuais gestores para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito aos (1) gastos com pessoal acima dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (2) emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; e (3) adoção de medidas cabíveis à implantação das práticas contidas em recomendações do Ministério Público Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11207/14 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. Manuel Messias Rodrigues, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00221/15, emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Transparência Gestão. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em referência, mantendo-se integralmente os termos da decisão contida no Acórdão AC1-TC-00221/15, com as recomendações à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11420/14 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00627/15,

emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Transparência Gestão. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04195/11 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00201/12 e no Acórdão APL-TC-00816/12, por parte do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pela declaração de cumprimento parcial das referidas decisões. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1. Declarar o cumprimento parcial dos Acórdãos APL-TC-816/12 e APL-TC-186/2014; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Coremas, no valor no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,52 UFR, pelo descumprimento parcial dos arrestos supranominados, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. Declarar o arquivamento dos presentes autos, após adoção de providências pela Corregedoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12506/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada na Resolução Normativa RN-TC-01/2013, por parte da ex-Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, referente às despesas com festividades juninas, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Declarar o não atendimento à Resolução Normativa RN TC nº 01/2013, pela Senhora Francisca Gomes Araújo Motta; 2- Aplicar multa pessoal a Senhora Francisca Gomes Araújo Motta, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,16 UFR-PB, pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar à Administração Municipal no sentido de envidar esforços para evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa; 5- Ordenar a retomada da instrução, citando-se o atual Alcaide para a adoção das providências cobradas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:28h, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 09 a 11 de novembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 410 (quatrocentos e dez) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de novembro de 2016.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [06767/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06767/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [03882/14](#)

**Jurisdição:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Citados:** Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03882/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [01819/15](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1997

**Citados:** João Bosco da Silva, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01819/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05411/05](#)

**Jurisdição:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Intimados:** Emília Correia Lima, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 2975/2979 dos autos.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05411/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01182/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03882/14](#)

**Jurisdição:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Citado:** MARCELO MARTINS DE SANT ANA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03700/16

**Sessão:** 2679 - 17/11/2016

**Processo:** [04473/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** João Batista Soares, Gestor(a); Jeane Nazário dos Santos, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04473/08, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: A) COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE FEDERAIS (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e TCU), acerca da ausência de registro, no sistema SAGRES, entre 2008 e 2015, de despesas relacionadas à empresa contratada (Alserv Construtora Ltda), bem como do objeto licitado; B) DETERMINAR o arquivamento do almanaque processual.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03794/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [05388/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Pedro Jorge Coutinho Guerra, Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Remulo Barbosa Gonzaga, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativas ao exercício de 2009; 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, devido ao não pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Resolução Administrativa nº. 13/2009; 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTEM à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos; 5. RECOMENDEM à atual gestão da autarquia previdenciária, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias; 5.2. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº. 1.298/07; 5.3. restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis, no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos efetivos da entidade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03795/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [09045/10](#)

**Jurisdição:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Marcela Pessoa Camelo, Ex-Gestor(a); Ademir Alves de Melo, Ex-Gestor(a); Osman Bernardo Dantas Cartaxo, Ex-Gestor(a); Héli da Cavalcanti de Brito, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à



unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas decorrentes do Convênio nº 09/09, firmado entre o FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP) e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO – HOSPITAL MARINA PESSOA; 2. DETERMINAR a Senhora MARCELA PESSOA CAMELO a restituição, no valor de R\$ 238.036,00 (duzentos e trinta e oito mil e trinta e seis reais), equivalente a 5.187,10 UFR-PB, sendo R\$ 222.916,00 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos e dezesseis reais), em virtude de existência de despesas fraudadas, e R\$ 15.120,00 (quinze mil e cento e vinte reais), de despesas não comprovadas arcadas com o valor da contrapartida, aos cofres do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP), com recursos próprios da ex-Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR multa pessoal a Senhora MARCELA PESSOA CAMELO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 61,13 UFR-PB, em virtude de existência de despesas fraudadas, não comprovadas, infringências à Lei de Licitações e Contratos e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006; 4. APLICAR multa pessoal a cada um dos Responsáveis pelo FUNCEP, Senhores ADEMIR ALVES DE MELO e OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,79 UFR-PB, em virtude de infringência às disposições constantes do instrumento de Convênio nº 09/09, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006; 5. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos valores das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO (ASHU), no sentido de que não repitam as falhas apontadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03789/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10454/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2001

**Interessados:** Maria Maiza Alves da Fonseca, Responsável; Maria de Fátima Alves, Responsável; Geni Marques de Sousa, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JURU, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO ALVES DA SILVA, relativas ao exercício de 2001; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência, acerca da questão previdenciária apontada nestes autos; 3. RECOMENDAR ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JURU, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03779/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [05054/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Everaldo Sarmiento, Ex-Gestor(a); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR

IRREGULARES a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor EVERALDO SARMENTO, relativas ao exercício de 2004; 2. RECOMENDAR à atual gestão da SEFIN/JP, no sentido de adotar, em casos como os narrados nestes autos, métodos eficazes de cobrança da prestação de contas de valores concedidos a título de adiantamentos, promovendo-se, quando for o caso, o devido encaminhamento da matéria à Procuradoria Geral do Município, para as providências a seu cargo. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03634/16

**Sessão:** 2678 - 10/11/2016

**Processo:** [12337/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a); Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Gestor(a); Maria Gabriela Machado de Paula, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos noticiados nestes autos, da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, de responsabilidade da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, relativo ao exercício de 2012; 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB, em virtude da ausência de um sistema de controle de estoque e de distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER cópia da decisão ora proferida à Unidade Técnica de Instrução com vistas a que proceda a análise de eventuais prejuízos, tal como apontado nos achados de Auditoria, que motivaram a instauração dos presentes autos, na Prestação de Contas da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2012; 5. RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no sentido evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, principalmente envidar esforços para implantar um sistema, precipualemente informatizado, de controle de medicamentos e materiais médico-hospitalares, que atenda às demandas daquela Secretaria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de novembro de 2016

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03702/16

**Sessão:** 2679 - 17/11/2016

**Processo:** [04807/13](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 04807/13, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - IPSAL, sob a responsabilidade do senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, atuando como gestor; II) APLICAR MULTA individual ao senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 65,42 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba - UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração





grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) RECOMENDAR à atual Direção do IPSAL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 414/05 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho de Administração e a cobrança, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03780/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [17739/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: 1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, e conceder-lhe provimento parcial para excluir a multa aplicada no item III do Acórdão AC1 TC 2681/2016; 2- Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro para: 2.1) esclarecer e, eventualmente, adotar as medidas cabíveis para a correção das irregularidades, nos casos de Lenice Barbosa Passos, Cleópatra Angélica Andrade Silva, Betânia Lira dos Santos e Nereida Pereira de Souza da Fonseca; 2.2) nas demais situações, com exceção do caso do servidor Leandro Alves de Lima Sousa, adote as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade, uma vez que as acumulações dos casos remanescentes não se compatibilizam com a previsão constitucional.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03701/16

**Sessão:** 2679 - 17/11/2016

**Processo:** [04598/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a); Rogerio Araújo de Melo, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04598/14, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - IPESSJ, sob a responsabilidade da senhora Marco Antônio Nóbrega Oliveira, atuando como gestor; II) APLICAR MULTA individual ao senhor Francisca Araújo de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,58 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) RECOMENDAR à atual Direção do IPESSJ no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 414/05 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho de Administração e a cobrança, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de São José de Lagoa Tapada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03785/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10581/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Patrícia Vinagre Maroja Pedrosa Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de Novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03782/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10582/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Aurení Sousa Macedo Alves, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de Novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03783/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10598/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fatima Alves de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de Novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03784/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10604/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Ezeide da Silva Medeiros, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de Novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03741/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10646/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Dolores Carneiro de Aquino, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Dolores Carneiro de Aquino Pimenta, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03742/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10647/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jane Almeida Gouveia, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Jane Almeida Gouveia, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03743/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10649/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fatima Melo Bahia de Almeida, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Melo Bahia de Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03799/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10656/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Bom Conselho Maximiano Roberto, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03744/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10659/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Judith Julia da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Judith Julia da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03800/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10708/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03801/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [10709/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francineide Pinheiro Dias, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03745/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [11008/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marizete Gomes da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marizete Gomes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03746/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [11009/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Miguel Pereira Ribeiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Miguel Pereira Ribeiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03747/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [11010/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Madalena Ferreira Alves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Madalena Ferreira Alves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03748/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [11011/16](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima de Macedo Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima de Macedo Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03816/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12328/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Violeta Odete Correia dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03815/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12329/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro Souza de Medeiros, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03814/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12330/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Valeria Simonethe de Melo Albuquerque, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03738/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12354/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucia de Fatima da Silva Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem,

concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03739/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12356/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sabrina Santos Fernandes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03740/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12359/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Jose Felipe Tavares, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03766/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12361/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Margarida Leite Mamedio, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03769/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12362/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Rosemira Soares da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do



TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03749/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12424/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Mario Luiz Cesar Campos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Mario Luiz Cesar Campos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03750/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12425/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Elizete Aires de Azevedo Neves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elizete Aires de Azevedo Neves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03751/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12426/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Marta Suely Leite Ribeiro Cabral, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marta Suely Leite Ribeiro Cabral, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03752/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12427/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sandra Pereira Freire, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sandra Pereira Freire, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03802/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12521/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jonalva Morais de Araújo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03803/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12526/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Socorro Albuquerque Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03804/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12527/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Gloria Maria de Macedo Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03805/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12623/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Angela Goretti de Souza Dias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03806/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12624/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Elza Rodrigues Costa Cicotoste, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03754/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12640/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonia Maria da Conceição, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Antonia Maria da Conceição, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03761/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12791/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Teresa Cr5istina Bezerra Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Bezerra Gomes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03762/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12795/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Silva Cabral, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Silva Cabral, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03809/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12827/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Laudeni Guedes de Aquino Monteiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03810/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12968/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Amelia Ferreira Alves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03808/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12969/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Geova de Sousa Martins, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03763/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [12978/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Luiz Trajano de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Trajano de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03764/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13050/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Leni Costa da Silva Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Leni Costa da Silva Araujo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03765/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13051/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Lucia Formiga de Sa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Lucia Formiga de Sá, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03767/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13052/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lucileide Alves de Assis Dias, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lucileide Alves de Assis Dias, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03768/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13055/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Helimano Coutinho de Morais, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lucileide Alves de Assis Dias, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03729/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13067/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Josefa de Aquino Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03730/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13068/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Dalva Arnaud Moura, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03731/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13069/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03732/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13070/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Ana Maria de Souza Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos,

elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03733/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13072/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Moyra Ferreira Araujo de Freitas, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03734/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13073/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Joaquina Alves Leite de Lucena, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03735/16

**Sessão:** 2680 - 24/11/2016

**Processo:** [13084/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Suzana Maria da Rocha E Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

### **Extrato de Decisão Singular**

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00080/16

**Processo:** [16117/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Maria do Socorro Santos, Gestor(a); Fiori Veiculo Ltda, Interessado(a).

**Decisão:** Por todo o exposto, conheço da denúncia formulada pela FIORI VEÍCULOS S/A e NEGÓ, à míngua do pressuposto da fumaça do bom direito para a CONCESSÃO de MEDIDA CAUTELAR, que objetivava suspender o Edital do Pregão Presencial nº 28/2016, e, em consequência, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, com vistas à imediata citação da Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS, no



sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela FIORI VEÍCULOS S/A, devendo a ele ser encaminhada cópia desta. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [18062/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 1997

**Intimados:** João Edilson Garcia de Menezes, Gestor(a); Newton Vital de Figueiredo, Ex-Gestor(a); Maria do Socorro Nascimento Brito, Contador(a); Héli da Cavalcanti de Brito, Assessor Técnico; Geraldo Medeiros Júnior, Interessado(a); Gilvandro Silva de Siqueira, Interessado(a); André Luís Bonifácio de Carvalho, Interessado(a); Isolda Agra Cariri Caetano, Interessado(a); Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Interessado(a); Maria das Neves Cariri Caetano, Interessado(a); Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, Interessado(a); Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, Interessado(a); Metuselá Lameque Jafé da C. A. de Melo, Interessado(a); Fábio Henrique Thoma, Interessado(a); Paulo Roberto Cardoso Cavalcante, Interessado(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Gibran Motta, Advogado(a); Andrei Dornelas Carvalho, Advogado(a); Francisco Syllas Machado Costa, Advogado(a); Marise Pimentel Figueiredo Luna, Advogado(a).

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [10023/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Roberta Batista Abath, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amelia Paiva, Procurador(a); Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10023/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [07809/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Roberta Batista Abath, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amélia Paiva, Procurador(a); Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07809/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [10932/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [00734/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2010

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [59330/16](#)

**Número da Licitação:** 00043/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA REVISÃO E ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS E PROCESSOS DA CONTABILIDADE E SETOR DE LICITAÇÃO COM LEVANTAMENTO DE DADOS E CÓPIAS ELETRÔNICAS.

**Data do Certame:** 09/12/2016 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 55.666,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem

**Documento TCE nº:** [59373/16](#)

**Número da Licitação:** 00019/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma empresa da área, para prestar serviços na iluminação pública das ruas e praças da cidade de Belém, conforme planilha orçamentária em anexo.

**Data do Certame:** 08/12/2016 às 08:00

**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal de Belém

**Valor Estimado:** R\$ 162.831,39

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Documento TCE nº:** [59378/16](#)

**Número da Licitação:** 00022/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de Empresa especializada para Locação de equipamentos e estruturas para festas que venha ser realizadas no município de Salgado de São Félix.

**Data do Certame:** 15/12/2016 às 13:00

**Local do Certame:** Setor de Licitações Prefeitura Municipal

**Valor Estimado:** R\$ 92.133,33

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Tigre

**Documento TCE nº:** [59385/16](#)

**Número da Licitação:** 00002/2016

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de um veículo tipo automóvel com capacidade para 05 (cinco) passageiros, em bom estado de conservação, modelo 04 portas com ar condicionado, vidros e travas elétricas, direção hidráulica, motor 1.0 a 2.0, tipo Flex combustível: gasolina/álcool, ano de fabricação a partir de 2015, para ser disponibilizado a serviço do Gabinete da Presidência da Câmara municipal.

**Data do Certame:** 02/12/2016 às 17:00

**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 31.000,00

**Site do Edital:** <http://camarasitigtrepb.com>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Documento TCE nº:** [59387/16](#)

**Número da Licitação:** 00031/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE BOMBAS D'ÁGUA PARA SUPRIR NECESSIDADE URGENTE DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS - PB  
**Data do Certame:** 09/12/2016 às 14:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Valor Estimado:** R\$ 37.890,00

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [59404/16](#)  
**Número da Licitação:** 00285/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material para Refeitório - SEE/FUNAD  
**Data do Certame:** 14/12/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [59405/16](#)  
**Número da Licitação:** 00288/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** KIT REAGENTE CONTRA VIRUS CHIKUNGUNYA  
**Data do Certame:** 14/12/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura  
**Documento TCE nº:** [59415/16](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2016  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de Engenharia  
**Objeto:** Execução de obra de Implantação de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas Urbanas no município de Boa Ventura - PB, conforme especificações no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 15/12/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA  
**Valor Estimado:** R\$ 318.230,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [59423/16](#)  
**Número da Licitação:** 00098/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE PLACAS EDUCATIVAS  
**Data do Certame:** 16/12/2016 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELLO  
**Site do Edital:** [http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia\\_editais](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais)

---

**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [59453/16](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material de Consumo destinado a EMEPA-PB.  
**Data do Certame:** 19/12/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, KM:13,3  
**Observações:** A aquisição desses materiais de consumo se darão com recursos oriundos do Convênio Federal FINEP x EMEPA.  
**Site do Edital:** <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [59458/16](#)  
**Número da Licitação:** 00297/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos Excepcionais - SES/CEDMEX  
**Data do Certame:** 15/12/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari  
**Documento TCE nº:** [59465/16](#)

**Número da Licitação:** 00033/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos para academia popular  
**Data do Certame:** 14/12/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL  
**Site do Edital:** <http://www.mari.pb.gov.br>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [59480/16](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS – PESO 13 KG liquefeito de petróleo, GLP, conforme normas do INMETRO, capacidade botijão de 13 kg.  
**Data do Certame:** 13/12/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**Valor Estimado:** R\$ 11.400,00

---

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [59486/16](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2016  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, para a aquisição e expansão;  
**Data do Certame:** 14/12/2016 às 14:00  
**Local do Certame:** Tribunal de Justiça da Paraíba  
**Valor Estimado:** R\$ 894.015,00  
**Observações:** O supracitado aviso também foi publicado no Jornal Folha de São Paulo.  
**Site do Edital:** <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>

## Errata

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/11/2016:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [57608/16](#)  
**Número da Licitação:** 00053/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos destinado as Unidades Básicas de Saúde deste Município

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/11/2016:**  
**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [58052/16](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2016  
**Modalidade:** Leilão  
**Objeto:** o objeto do presente leilão a venda de bens inservíveis a DOCAS.